

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

**NOTA INFORMATIVA Nº 214/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto:** Possibilidade de se considerar a primeira investidura para fins de contagem do prazo do estágio probatório.

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A partir da ação específica desta Secretaria de Gestão Pública – SEGEP/MP de tratamento do passivo processual ainda existente, identificou-se o processo acima epigrafado em que a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde solicita informação sobre a possibilidade de se considerar a primeira investidura para fins de contagem do prazo do estágio probatório.

2. A referida solicitação originou-se do pedido formulado pela servidora XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, Matrícula SIAPE nº XXXXXXXXXXXX, sobre a possibilidade de utilização do tempo de serviço no Ministério do Desenvolvimento Agrário, cargo Agente Administrativo (nível médio), nomeada em 22/10/2009, para aquisição de estabilidade no Ministério da Saúde, cargo Agente Administrativo (nível médio) admitida em 14/10/2010.

---

**INFORMAÇÃO**

3. Sobre o assunto análogo, este órgão central SIPEC já se pronunciou anteriormente, nos autos do processo XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, por meio da Nota Técnica 192/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e Nota Informativa 53/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, no qual consta que o estágio probatório visa avaliar a aptidão do servidor público para o exercício do cargo. **Sempre que o servidor tomar posse e entrar em exercício em um novo cargo, será submetido ao estágio probatório, não importa tempo de exercício o servidor tenha prestado em outros cargos na administração.**

4. Considerando que, para aquisição da estabilidade no serviço público é necessário à aprovação no estágio probatório, e a avaliação se dará no cargo em que a servidora foi aprovada em concurso público, Agente Administrativo do Ministério da Saúde, não é possível computar o tempo de serviço exercido no cargo de Agente Administrativo em órgão diverso, como no caso, Ministério do Desenvolvimento Agrário. Salientamos que o entendimento do STF no julgado (STA 269) e Conselho Superior da Defensoria Pública da União na Resolução (DPU/CS nº 57/2012) os três anos necessários à estabilidade no cargo e no serviço público é atrelada aos três anos necessários ao cumprimento do estágio probatório.

5. Assim, com base na legislação que regulamenta a matéria, para a aquisição de estabilidade é necessário o cumprimento do estágio probatório, que se dará no cargo para o qual o servidor foi nomeado, sendo que, no caso em análise se refere ao cargo de Agente Administrativo do Ministério da Saúde. Assim, a regra sistêmica para atribuir estabilidade a servidor público, em especial aos que passaram por outros órgãos em cargos com a mesma nomenclatura não possibilita somar o tempo de serviço pleiteado, por não estar abarcado pela legislação vigente.

6. Em respeito ao princípio da autotutela da Administração Pública, sugere-se o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde para prosseguimento e providências que julgar necessárias.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral

**LUÍS FERNANDO RONDON**  
Analista da DIPVS

**EDILCE JANE LIMA CASSIANO**  
Chefe Substituta da Divisão de Provimento,  
Vacância e Benefícios da Seguridade Social

De acordo. À consideração do senhor Diretor.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, na forma proposta.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal